Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM/194

Rio Grande, 15 de agosto de 2025

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 039 que **ALTERA O ARTIGO 17 E INCLUI O ANEXO I NA LEI MUNICIPAL Nº 9.291/25 QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Dentro do cronograma das atividades de constituição do Serviço de Inspeção do COPES, atendendo às atividades do projeto ConSIM3 do MAPA, do qual fazemos parte, está prevista a conclusão da documentação até o final de setembro/2025, objetivando a Integração em novembro/2025.

No período de 28 a 31 de julho recebemos a equipe de Auditoria do MAPA, que verificou in loco a evolução dos trabalhos técnicos até então desenvolvidos. Na ocasião, ficou evidenciado o adiantamento, com sucesso, de várias etapas, restando apenas a edição de Lei específica para definição das Multas decorrentes de ações e processos administrativos fiscais.

Esta Lei, prevista inicialmente para o final do mês de setembro, é fundamental para a conclusão do processo e consta como obrigação nos Artigo 17 da Lei Municipal 9.291, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária (SIM) e Artigo 169, Inciso II do Decreto Municipal 21.785, que a regulamenta.

Não obstante termos prazo dilatado para tramitação deste Projeto de Lei, surgiu a possibilidade de solicitação imediata de integração ao SISBI-POA, caso seja possível aprovar nas Casas Legislativas dos municípios de Jaguarão, Pelotas e Rio Grande, até 25 de agosto de 2025, a Lei de Multas da Inspeção Sanitária Municipal.

Desta forma, considerando a importância de antecipar a obtenção da Integração ao SISBI-POA em mais de 60 dias, trazendo consideráveis ganhos para os municípios envolvidos, estabelecimentos indicados e ao COPES, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para apreciação desta Colenda Casa Legislativa.

Salientamos que os valores e o escalonamento, decorrente do porte da empresa fiscalizada, está harmonizado com a Lei Federal 14.515, de 29 de dezembro de 2022..

Atenciosamente,

DARLENE TORRADA PEREIRA:35655550091
Assinado de forma digital por DARLENE TORRADA PEREIRA:35655550091
Dados: 2025.08.15 16:36:30 -03'00'

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI N° 039 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O ARTIGO 17 E INCLUI O ANEXO I NA LEI MUNICIPAL Nº 9.291/25 QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

A **PREFEITA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" e acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 17 da Lei Municipal nº 9.291, de 14 de maio de 2025, que passam a viger nos seguintes termos:

> **"Art. 17** O valor da multa de que trata o inciso II do caput do artigo 16 desta Lei será de acordo com o Anexo I, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração. **(NR)**
>
> (…)
>
> **§ 4º** Os valores das multas constantes no Anexo I serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
>
> **§ 5º** Os valores das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa (FUMAPE)**"**

Art. 2º Em atenção ao disposto no artigo 17, fica incluído o Anexo I na Lei Municipal nº 9.291, de 14 de maio de 2025, fixando o valor da multa prevista no inciso II do artigo 16.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 15 de agosto de 2025

DARLENE TORRADA PEREIRA:35655550091
Assinado de forma digital por DARLENE TORRADA PEREIRA:35655550091
Dados: 2025.08.15 16:36:47 -03'00'

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) [1]		Microempresa (ME) [2]		Empresa de Pequeno Porte (EPP) [3]		Média Empresa [4]		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

*